

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/511 DA COMISSÃO**de 30 de março de 2022****que prorroga a derrogação do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho no respeitante à distância mínima da costa e à profundidade mínima para os arrastões que pescam com redes «volantina» nas águas territoriais da Eslovénia**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliéuticos no mar Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1626/94 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 proíbe a utilização de artes rebocadas a menos de 3 milhas marítimas da costa ou dentro da isóbata de 50 metros, sempre que esta profundidade seja atingida a uma distância menor da costa.
- (2) A pedido de um Estado-Membro, a Comissão pode autorizar uma derrogação do artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, desde que se cumpram diversas condições estabelecidas nos n.ºs 5 e 9 do mesmo artigo.
- (3) Pelo seu Regulamento de Execução (UE) n.º 277/2014 ⁽²⁾, a Comissão concedeu, pela primeira vez e até 23 de março de 2017, uma derrogação do artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo, para os arrastões que pescam com redes «volantina» nas águas territoriais da Eslovénia, a menos de 50 metros de profundidade, na zona situada entre 1,5 e 3 milhas marítimas da costa.
- (4) A derrogação foi prorrogada até 27 de março de 2020 pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/2383 da Comissão ⁽³⁾.
- (5) Em 28 de fevereiro de 2020, a Comissão recebeu um pedido da Eslovénia no sentido de prorrogar a derrogação para além de 27 de março de 2020. A Eslovénia apresentou um projeto do novo plano de gestão e um relatório sobre o acompanhamento e a aplicação do plano de gestão em vigor, justificando a prorrogação da derrogação à luz dos requisitos do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 e do Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾. O pedido abrange os navios com registos de atividade na pescaria durante mais de cinco anos, que não implicam o aumento futuro do esforço de pesca e que operam em conformidade com um plano de gestão atualizado adotado pela Eslovénia em 18 de agosto de 2021 ⁽⁵⁾, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006. Esses navios constam de uma lista comunicada à Comissão em cumprimento do disposto no artigo 13.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliéuticos no mar Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1626/94 (JO L 409 de 30.12.2006, p. 11).

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 277/2014 da Comissão, de 19 de março de 2014, que derroga o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho no que respeita à distância mínima da costa e à profundidade mínima para os arrastões que pescam com redes «volantina» nas águas territoriais da Eslovénia (JO L 82 de 20.3.2014, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/2383 da Comissão, de 19 de dezembro de 2017, que prorroga a derrogação do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho no respeitante à distância mínima da costa e à profundidade mínima para os arrastões que pescam com redes «volantina» nas águas territoriais da Eslovénia (JO L 340 de 20.12.2017, p. 32).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliéuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 105).

⁽⁵⁾ Decisão n.º 34200-2/2021/3 de 18.8.2021.

- (6) O Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) analisou o plano atualizado e as condições da derrogação na sessão plenária de 6 a 10 de julho de 2020 ⁽⁶⁾ e concluiu que o plano é abrangente e aborda a maior parte das observações que anteriormente formulara. À luz das novas informações comunicadas pela Eslovénia, o CCTEP concluiu que as condições para a derrogação continuam a estar cumpridas.
- (7) A derrogação pedida pela Eslovénia cumpre as condições estabelecidas no artigo 13.º, n.ºs 5 e 9, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.
- (8) Existem, designadamente, condicionalismos geográficos específicos, visto que as águas territoriais da Eslovénia não atingem, em ponto algum, a profundidade de 50 metros. Por conseguinte, na ausência de uma derrogação, os arrastões que pescam com redes «volantina» só poderiam operar para além das 3 milhas marítimas da costa, onde os pesqueiros são significativamente limitados por uma zona consagrada às rotas marítimas comerciais.
- (9) O plano de gestão inclui todas as definições pertinentes sobre as pescarias em causa e garante que o esforço de pesca não será futuramente aumentado, dado que as autorizações de pesca serão concedidas unicamente a 12 navios especificados, que estão já autorizados a pescar pela Eslovénia.
- (10) A pescaria de arrasto com redes «volantina», um tipo de pescaria mista, não pode ser efetuada com outras artes — exceto com a arte «tartana», mais pesada e que poderia portanto implicar um maior contacto com o fundo do mar e maiores capturas de espécies demersais — e não interfere com artes de pesca que não sejam redes de arrasto, redes envolventes-arrastantes ou redes rebocadas similares. Além disso, a pescaria de arrasto com redes «volantina» não tem um impacto significativo no meio marinho, incluindo nos habitats protegidos, uma vez que, como observou o CCTEP, explora fundos lodosos, não é praticada em habitats sensíveis e regista taxas de devolução baixas.
- (11) A derrogação pedida pela Eslovénia abrange um número limitado de navios, a saber, 12. Os números de registo destes navios são especificados no plano de gestão.
- (12) As atividades de pesca em causa cumprem os requisitos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, que, a título de derrogação e em determinadas condições, autoriza as operações de pesca em habitats protegidos, desde que não atinjam as pradarias de ervas marinhas.
- (13) A derrogação pedida está em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, conforme substituído pelo artigo 8.º, n.º 1, e com o anexo IX, parte B, secção I, do Regulamento (UE) 2019/1241, uma vez que abrange arrastões que utilizam redes de malhagem não inferior a 40 mm.
- (14) As atividades de pesca em causa cumprem o estabelecido no artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, conforme substituído pelo artigo 8.º, n.º 1, e no anexo IX, parte B, secção I, do Regulamento (UE) 2019/1241, uma vez que no armamento das redes «volantina» não são utilizadas malhas quadradas de menos de 40 mm.
- (15) Os arrastões que pescam com redes «volantina» não dirigem a sua pesca aos cefalópodes. O CCTEP indicou que as capturas de cefalópodes nesta pescaria não são negligenciáveis e concluiu que, com base no último relatório sobre a aplicação do plano, os cefalópodes representam apenas uma pequena quantidade do total das capturas destas espécies na zona.
- (16) O plano de gestão esloveno inclui medidas para a fiscalização das atividades de pesca, conforme determinam o artigo 13.º, n.º 9, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 e os artigos 14.º e 15.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho ⁽⁷⁾.

⁽⁶⁾ Comité científico, técnico e económico da pesca (CCTEP) — Relatório da 64.ª sessão plenária (PLEN-20-02). Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2020, ISBN 978-92-76-21081-8, doi:10.2760/325560, JRC121501 (<https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/2684997/STECF+PLEN+20-02.pdf/0a7b5693-d2ad-433f-b24d-9cc7732fe1f8>)

⁽⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008 e (CE) n.º 1342/2008 e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

- (17) Os arrastões que pescam com redes «volantina» são regulamentados para garantir o mínimo de capturas de espécies constantes do anexo IX, parte A, do Regulamento (UE) 2019/1241, em conformidade com os critérios do artigo 13.º, n.º 9, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1967/2006. O CCTEP indicou que as capturas declaradas destas espécies não são negligenciáveis e concluiu que, dada a pequena dimensão da pescaria «volantina», estas capturas perfazem um volume total de algumas dezenas de toneladas, o que representa apenas uma pequena quantidade do total das capturas destas espécies na zona.
- (18) Por conseguinte, a derrogação pedida deve ser concedida.
- (19) A Eslovénia deve apresentar à Comissão um relatório em tempo útil e em conformidade com o plano de fiscalização previsto no seu plano de gestão.
- (20) O período de vigência da derrogação deverá ser limitado, a fim de permitir adotar rapidamente medidas corretivas de gestão caso o relatório à Comissão aponte para um mau estado de conservação das unidades populacionais exploradas, oferecendo simultaneamente margem para melhorar as bases científicas por forma a aperfeiçoar o plano de gestão.
- (21) Uma vez que a derrogação concedida pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/2383 terminou em 27 de março de 2020, para assegurar a continuidade jurídica o presente regulamento deve ser aplicável com efeitos desde 28 de março de 2020. Por motivos de segurança jurídica, a entrada em vigor do presente regulamento reveste caráter de urgência.
- (22) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Derrogação

O artigo 13.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 não se aplica nas águas territoriais da Eslovénia, independentemente da profundidade, entre 1,5 e 3 milhas marítimas a partir da costa, aos arrastões que pescam com redes «volantina» que cumpram os seguintes requisitos:

- a) cujo número de registo conste do plano de gestão adotado pela Eslovénia em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006;
- b) com um registo de atividade na pescaria durante mais de cinco anos e que não impliquem o aumento futuro do esforço de pesca autorizado;
- c) que sejam titulares de uma autorização de pesca e operem ao abrigo do plano de gestão adotado pela Eslovénia em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.

Artigo 2.º

Plano de fiscalização e relatórios

A Eslovénia deve comunicar à Comissão, no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, um relatório redigido em conformidade com o plano de fiscalização estabelecido no plano de gestão a que se refere o artigo 1.º.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e período de aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável de 28 de março de 2020 a 27 de março de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de março de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN
